EXECUTIVO FISCAL — RECURSOS ORDINÁRIO, EX-OFFICIO, E EXTRAORDINÁRIO

— O recurso extraordinário, nos executivos fiscais, só é admissível quando autores os Estados ou os Municípios.

— Em relação às causas fiscais da União, o Supremo Tribunal Federal é o tribunal de recurso ordinário, não podendo ser contemporâneamente instância extraordinária.

— Interpretação do art. 74 do Decreto-lei n.º 960, de 1938.

PARECER

Neste recurso extraordinário se procura violar obliquamente o que peremptòriamente dispõe o art. 74 do Decreto-lei n.º 960, de 1938:

> "Nas causas para cobrança de dívida ativa de valor inferior a dois contos de réis, só haverá recurso ordinário, se a Fazenda fôr vencida no todo ou em parte.
>
> Parágrafo único. O Juiz recorrerá de ofício, se a decisão envolver matéria constitucional".

Dêsse dispositivo se deduzem as seguintes regras fundamentais:

a) institui-se a alçada para os executivos menores de dois contos de réis de cujo julgamento não cabe recurso pela parte;

b) quando a Fazenda (Federal, Estadual ou Municipal) fôr vencida, há recurso *ex-officio*, mesmo nos executivos por importância menor de dois contos de réis, de acôrdo com o que a respeito dispõe o art. 53 do mesmo decreto-lei que se deve entender conjuntamente com o disposto no art. 74;

c) o Juiz interporá recurso *ex-officio*, além disso, se a sua decisão fôr proferida sôbre matéria constitucional.

Essa disposição legal, como a sua congênere do art. 53, foi elaborada tendo em vista duas circunstâncias relevantes, de certo modo contraditórias:

1) não se deve congestionar os tribunais, admitindo recurso para êles de causas de valor insignificante;

2) por outro lado, tanto a constitucionalidade das leis, como o interêsse da Fazenda Pública, são sempre respeitáveis e preeminentes ao interêsse dos particulares, que nos executivos se debatem. Destarte aos Tribunais sobem naturalmente as questões relativas à lei máxima, para serem apreciadas por um órgão supremo da Justiça. Igualmente, o não reconhecimento da legitimidade da cobrança de um tributo, de uma multa, de um ônus que o poder público impõe a um contribuinte é sempre matéria relevante, pois põe em cheque a faculdade política do Estado de arrecadar tributos e cominações legais, de modo que justo é que a razão dêsse não reconhecimento seja apreciada pelos órgãos superiores do Poder Judiciário.

Nesse capítulo, aliás, existe na nossa tradição forense tolerância (talvez conseqüente a certa falta de exatidão com que por vêzes procedem as repartições fiscais), visto como por vêzes se pretende ilidir a cobrança fiscal com os mais frívolos pretextos, quando ela tem sempre por si uma presunção de segurança, liquidez e certeza que só uma forte e relevante razão de direito logrará infirmar.

Mas, poder-se-á objetar que o dispositivo não veda a interposição do recurso extraordinário.

Assim é certamente; o recurso extraordinário é possível nos executivos fiscais, mesmo naqueles de valor inferior a dois contos de réis, e nesse sentido já opinamos mais uma vez e o egrégio Supremo Tribunal Federal tem julgado.

Mas, o recurso extraordinário só é possível nos executivos fiscais dos *Estados* e dos *Municípios*, e não nos da União. Pela razão simples de que aqueles é que são julgados "pelas justiças *locais* em única ou *última* instância" (art. 101, III, da Constituição), sendo que os executivos da União não são julgados pelas justiças *locais*, mas pelo órgão próprio para as causas da União e que é a verdadeira Justiça Nacional, pouco importando que essa justiça só tenha como órgão próprio o tribunal superior — o Supremo Tribunal Federal — e tome por empréstimo ou se sirva do aparelho judiciário local para a constituição da instância inferior — os Juízes dos Feitos da Fazenda Federal.

Tanto são órgãos da Justiça Nacional, e não local, quando julgam causas da união os Juízes de Feitos da Fazenda Nacional, que os conflitos de jurisdição entre êles e os demais Juízes ou o próprio Tribunal local são resolvidos pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Mesmo, pois, de acôrdo com a letra da Constituição, não tem cabimento recurso extraordinário das sentenças dos Juízes de Feitos da Fazenda Federal para o egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acresce que, quando tais juízes julgarem questão que envolva matéria constitucional, e decretem ou deixem de decretar uma inconstitucionalidade, devem recorrer de ofício — (recurso ordinário), para o egrégio Supremo Tribunal Federal (Parágrafo do art. 74 do Decreto-lei n.º 960). Isto é, para as hipóteses mais graves *que justificam a interposição de recurso extraordinário em ações em que a União é parte*, segundo o disposto nas letras *a*, *b* e *c* do número III do art. 101, ou seja, a violação da lei constitucional, justamente por ser incomportável o recurso extraordinário de um juiz para outro da mesma Justiça (a Justiça da União), prevê a lei a providência do recurso *ex-officio*, quando se trata de executivos fiscais.

Não se pode perder de vista a natureza do recurso extraordinário, que é um recurso político, no sentido de impor às *justiças locais* a preeminência da *Constituição federal*, das *leis federais* e dos *tratados federais*.

Êsse recurso foi instituído como providência política para temperar o excesso de *autonomia* dos Estados, que o federalismo acarreta, e o foi numa época em que os Estados legislavam, não só sôbre organização judiciária mas também sôbre processo civil e penal e a tendência era de se lhes atribuir até a faculdade de legislar sôbre direito substantivo.

Com uma justiça própria, com leis próprias dentro de um federalismo avançado, entendeu o legislador constituinte de 1891 de adotar uma providência que estipulasse a preeminência da Constituição e das leis federais sôbre as diversas constituições e leis estaduais, estabelecendo os casos de recurso extraordinário previstos no art. 59, § 1.º, da antiga Constituição, que, ao cabo, se incorporou em nossa tradição, sempre com êsse caráter de firmar a precedência das Leis da União em relação às dos Estados.

A letra *d* do número III do art. 101 não se relaciona com a hipótese, pois visa à unificação da jurisprudência, mas só tem em conta a jurisprudência dos tribunais, eis que apenas a tribunais se refere.

Nem na letra, nem no sentido do texto constitucional, se admite recurso extraordinário de sentença de Juiz de Feitos da Fazenda Federal (e como tal se consideram em relação a cada causa fiscal todos os que as processam e julgam) para o egrégio Supremo Tribunal Federal, e tal recurso é repelido pelo sistema de nossa organização judiciária, quando não se verifica de uma justiça para outra diferente. Em relação às causas fiscais, o egrégio Supremo Tribunal Federal é o tribunal de agravo, é o tribunal de recurso ordinário, não podendo ser contemporâneamente instância extraordinária.

O que se visa, com o expediente de interpor recurso extraordinário, é a tornar recorrível aquilo que por lei não comporta recurso.

E se quisermos admitir o absurdo de vingar tal expediente, mergulhar-nos-emos em maiores incongruências e impossibilidades. Assim é que o recurso possível das sentenças que julgam executivos fiscais por importância superior a Cr$ 2.000,00 é o agravo, durante cujo julgamento o executado não pode usar da palavra e, embora conheça a egrégia Turma Julgadora do recurso, se lhe nega provimento, não comporta embargos o respectivo acórdão; entretanto, no processo do recurso extraordinário a parte pode sustentar oralmente o recurso, e, embora não provido o mesmo, comporta embargos o respectivo acórdão, se a Turma *conheceu* do recurso.

A admitir-se o recurso extraordinário em executivo fiscal da União, teríamos essa verdadeira incongruência de tolerar-se por vias travessas (e ilegais) aquilo que a lei expressamente proíbe, e de jeito que o recorrente em executivos fiscais maiores de Cr$ 2.000,00 teria *menores* possibilidades de defesa do que o "recorrente" (extraordinário) em executivos menores.

E', por êsses e outros ilogismos, verdadeiramente absurda a pretensão de se "ordinarizar" o recurso extraordinário, em míngua de recurso em processo a que a lei quis pôr definitivo remate na alçada do Juiz inferior.

E êsse absurdo sobe às raias do abuso quando, como já se viu exemplo, se vai buscar a alta autoridade do Presidente de Tribunal de Apelação para fazer subir os autos do Juiz de Direito até S. Excia. (criando, pois, um recurso *sui generis*), e perante êle interpor-se recurso extraordinário.

O egrégio Supremo Tribunal Federal jamais sancionou essas absurdezas, como diziam os clássicos (invocáveis numa questão em que se pugna a pureza clássica dos recursos), e certo deixará de tomar conhecimento do presente recurso extraordinário interposto com tôdas as infrações jurídicas apontadas.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1944. — *Gabriel de Resende Passos*, Procurador Geral da República.